

A DELIBERAÇÃO COLETIVA COMO FUNDAMENTO ÀS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E NEGOCIAL

THE COLLECTIVE DELIBERATION AS A FOUNDATION OF LABOR UNIONS FEES

Lucas de Azevedo Teixeira*

Taís de Araújo Gomes**

Victor Emanuel Bertoldo Teixeira***

RESUMO: A Constituição confere às organizações sindicais dos trabalhadores papel fundamental na democracia. As funções sindicais previstas na Constituição e na CLT consolidam a participação da sociedade no exercício do poder. O custeio das entidades sindicais obreiras não pode ser lido sob a ótica individualista mesmo após a Lei nº 13.467/2017. A deliberação coletiva é legítima para instituir a contribuição sindical e a contribuição negocial.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Funções das Organizações Sindicais. Custeio Sindical. Autorização Coletiva.

ABSTRACT: *The Constitution determines a key role to labor unions in democracy. The roles of labor unions, according to the Constitution and the CLT (Brazilian labor legislation), establish the society's participation on the exercise of power. Labor union's revenues cannot be understood by an individual approach, even after Bill no. 13,467 of 2017. An assembly of laborers is a legitimate mechanism to create labor unions fees.*

KEYWORDS: *Democracy. Labor Unions Roles. Revenues of Labor Union. Collective Deliberation.*

O texto tratará da atuação sindical obreira como elemento fundamental para a democracia esculpida no texto constitucional, bem como das dificuldades ao custeio das entidades sindicais dos trabalhadores impostas pelo viés individualista de certa interpretação da Lei nº 13.467/2017.

Defender-se-á uma interpretação socializante quanto ao tema, com base na Constituição.

* *Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade São Paulo.*

** *Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade Candido Mendes.*

*** *Mestre em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Faculdade de Direito da Universidade São Paulo; juiz do trabalho no TRT-2.*

1 – A Lei nº 13.467/2017 e o custeio sindical

Após mais de dois anos e meio de vigência da Lei nº 13.467/2017, a promessa patronal e de setores da mídia não se concretizou. Não houve retomada de milhões de empregos com direitos assegurados. Ao contrário. Vitor Filgueiras alerta o que houve: manutenção da baixa utilização da capacidade instalada, falta de elevação de investimentos estrangeiros, baixa oscilação no nível de desemprego, diminuição da criação de empregos formais, ínfima criação de vagas relacionadas ao dito contrato intermitente e àquele de tempo parcial, além do notório crescimento da informalidade¹.

O fraco desempenho econômico do período posterior à “reforma” não justifica seu malogro:

“(...) a reforma foi aprovada justamente com a promessa de ser a solução para a crise do mercado de trabalho. Não faz sentido afirmar que o remédio aplicado foi a vítima da doença que ele deveria curar.”²

A Lei nº 13.467 ainda foi vendida como fortalecedora da autonomia e das estruturas sindicais, bem como da negociação coletiva³. Entretanto, as negociações coletivas acabaram por ser reduzidas.

O levantamento da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE demonstrou que, mesmo em 2019, “a quantidade de negociações concluídas atingiu a proporção de 84,4% do volume anterior à reforma trabalhista”. Menos da metade conseguiu reajustes salariais reais, o que representa redução em relação ao ano de 2018⁴. A taxa de sindicalização caiu quase 12%, quando comparados os anos de 2017 e 2018⁵. Tais consequências demonstram que a

1 FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da reforma trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. In: KREIN, José Dari *et al.* (Org.). *Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidades*. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 33-40, *passim*.

2 FILGUEIRAS, *op. cit.*, p. 40.

3 Seu texto decorreu de propostas acolhidas do parecer do então Deputado Rogério Marinho, Ministro da atual gestão (BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6.787*. Comissão Especial. Relator Deputado Rogério Marinho. Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=PRL+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016. Acesso em: 1º jul. 2020).

4 FIPE. *Salariômetro: balanço 2019*. São Paulo, 2020. Disponível em: http://salariometro.fipe.org.br/assets/boletins/pdfs/boletim_2020_01.pdf. Acesso em: 1º jul. 2020.

5 GARCIA, Diego. Brasil perde 1,5 milhão de sindicalizados após reforma trabalhista. *Folha de São Paulo*, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/12/brasil-perde-15-milhao-de-sindicalizados-apos-reforma-trabalhista.shtml>. Acesso em: 2 jul. 2020.

negociação coletiva conjuga-se à liberdade sindical e à greve, sem as quais não há real autonomia coletiva⁶.

O fim da compulsoriedade da contribuição sindical reduziu a principal receita das entidades em quase 100%⁷.

O impacto é desproporcionalmente desproporcional para a organização dos trabalhadores, conforme alerta Mauricio Godinho Delgado:

“a contribuição sindical obrigatória, até o ano de 2017, respondia, em média, por mais de 75% da receita das entidades sindicais de trabalhadores. No tocante às entidades sindicais patronais, ela respondia, em média, por apenas cerca de 25% de sua receita total, em face dos valores muito mais pujantes por estas recebidas mediante a contribuição para o ‘sistema S’ (Sesc, Sesi, Senai, Senac, etc.), sob controle das entidades sindicais econômicas – contribuição que não foi afetada pela Lei da Reforma Trabalhista.”⁸

Evidente, pois, a contradição do legislador. Pretendia prestigiar a atuação sindical, mas, na prática, suprimiu sua principal fonte de custeio, ignorando, por outro lado, a unicidade sindical (art. 8º da CRFB/88)⁹.

Sem o seu necessário custeio, a atuação sindical perde em consistência e liberdade, sobretudo em um contexto de desemprego, proliferação de ataques à legislação social e reestruturação produtiva neoliberal¹⁰.

6 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 400. O festejado autor trata, pois, de uma dimensão tríplice da autonomia coletiva. Nesse momento notoriamente desfavorável, a resistência das organizações obreiras em negociar coletivamente também se explica pelas alterações aos arts. 611-A, 611-B e 620 da CLT, atentatórias contra o princípio protetor. Por outro lado, a Lei nº 13.467/2017 incorpora muitas das práticas flexibilizantes chanceladas pelos sindicatos (GALVÃO, Andréia. Reforma trabalhista: efeitos e perspectivas para os sindicatos. In: KREIN, José Dari *et al.* (Org.). *Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidades*. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 212-213).

7 FERRARI, Hamilton. Imposto sindical cai 96% em 2 anos, de R\$ 3,64 bilhões para R\$ 128,3 milhões. *Poder 360*, 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/imposto-sindical-cai-96-em-2-anos-de-r-364-bilhoes-para-r-128-milhoes>. Acesso em: 1º jul. 2020; PINHO, Márcio. Contribuição sindical cai 95% dois anos após reforma trabalhista. *R7*, 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/contribuicao-sindical-cai-95-dois-anos-apos-reforma-trabalhista-24072019>. Acesso em: 2 jul. 2020.

8 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 1.609-1.610.

9 Por fugir ao escopo do presente texto, não é possível explorar mais uma notória contradição do legislador que diz prestigiar a negociação coletiva, mas afasta o sindicato quando da dispensa do empregado e em diversas situações versando sobre jornada de trabalho.

10 Não se ignora que a atuação efetiva dos trabalhadores depende fundamentalmente de sua capacidade de mobilização, bem como que a falta de avanço pleno em rumo à liberdade sindical pela CRFB/88, mantendo a contribuição sindical, a unicidade e a representação compulsória, tenha estimulado a cisão e desmembramento das categorias, porém a situação atual gera asfixia financeira dos sindicatos (GALVÃO, *op. cit.*, p. 219).

Assim, flagrante o impacto da Lei nº 13.467/2017 sobre a atuação e o custeio sindical – questão que é cara à democracia.

2 – Democracia, classe trabalhadora e sindicatos obreiros

“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (Art. 1º, parágrafo único, da CRFB/88)

Não trataremos da caudalosa e profícua discussão sobre o que é a Democracia. Basta-nos reter a definição decorrente da origem grega da palavra. Assim, Democracia (*dēmokratía*) significa, ao menos, o governo do povo. O parágrafo único do art. 1º da CRFB/88 adota tal definição e a densifica. Prevê expressamente que “Todo o poder” – não só o que se considere público, estatal ou estritamente político – “emana do povo” – tem no povo sua origem e seu abrigo, seu *locus* permanente – “que o exerce” –, já que tão importante quanto a questão da detenção legítima do poder é a questão de seu exercício¹¹.

Assim sendo, quem é esse povo que detém o poder?

Em geral e abstrato, é um povo soberano, integrado por cidadãos e seres humanos dignos (art. 1º, I a III, da CRFB/88). Mas a Constituição reconhece nele cores e modos de ser bastante concretos. Dentre esses, destaca-se o trabalho (art. 1º, IV, da CRFB/88).

A temática do trabalho permeia todo o texto constitucional. A ênfase explica-se pela acepção amplíssima do termo: o trabalho corresponde simplesmente a toda vida em sociedade¹². Esta se compõe de diversas atividades práticas e teóricas de autonomia bastante desenvolvida, política, religião, filosofia, mas que nunca deixam de ser um “prolongamento complexificado” do trabalho, seu germe¹³.

Além disso, a centralidade constitucional do trabalho também se deve ao fato de a classe trabalhadora abranger a quase totalidade da população. E, de

11 Daí a relevância daquilo que Michel Foucault chama de microfísica do poder, cujo estudo “supõe que o poder nela exercido não seja concebido como uma propriedade, mas como uma estratégia, que seus efeitos de dominação não sejam atribuídos a uma ‘apropriação’, mas a disposições, a manobras, a táticas, a técnicas, a funcionamentos; que se desvende nele antes uma rede de relações sempre tensas, sempre em atividade, que um privilégio que se pudesse deter” (FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 41. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013. p. 29-30).

12 POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens da nossa época*. 7. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 94.

13 ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 142.

DOCTRINA

fato: o povo que, com base no parágrafo único do art. 1º da CRFB/88, detém o poder na nossa Democracia é praticamente todo composto de trabalhadores. São pessoas que dependem de seu trabalho cotidiano para sobreviverem e desenvolverem-se.

Desse modo, não apenas as “condições de trabalho” empregatícias (art. 611 da CLT) interessam à Constituição. É relevante a “condição social” como um todo e de todos os “trabalhadores” (art. 7º, *caput*, da CRFB/88), graças à enorme interseção, quantitativa e qualitativa, entre os direitos e interesses dessa classe trabalhadora e os direitos e interesses do povo soberano.

Atenta à condição social do povo trabalhador, a Constituição enumera direitos sociais. Perpetua a constitucionalização desses, iniciada entre nós pela Constituição de 1934, e vai qualitativamente além, procedendo à inclusão formal de tais direitos no rol de Direitos Fundamentais.

Esse movimento refere-se à parte dogmática da CRFB/88¹⁴, composta por normas como o art. 6º, a imensa maioria dos incisos do art. 7º, o *caput* dos arts. 196 e 205, e certamente a faz tributária do Constitucionalismo Social, cujos primeiros rebentos foram a Constituição do México de 1917, a Constituição de Weimar de 1919. Exatamente por se inserir na linhagem das Constituições socializantes, a Carta não se limita a elencar direitos sociais. Caracteriza-se também por transformar as normas constitucionais de organização¹⁵, que deixam de tratar apenas do que o Constitucionalismo Liberal considerava ser o Estado e/ou o poder político públicos.

Assim, a Constituição regula uma diversidade de espaços e poderes, públicos e privados, estatais e sociais, reconhecendo neles a participação da classe trabalhadora como a principal participação popular numa Democracia, desenvolvendo-a:

“Hoje, se se deseja apontar um indicador do desenvolvimento democrático, este não pode mais ser o número de pessoas que tem o direito de votar, mas o número de locais, diferentes dos locais políticos, nos quais se exerce o direito de voto; sintética, mas eficazmente: para dar um juízo sobre o Estado da democratização num dado país, o critério não deve mais ser o de ‘quem’ vota, mas o do ‘onde’ se vota (e fique claro

14 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 65.

15 SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 372.

DOCTRINA

que aqui entendo o ‘votar’ como ato típico e mais comum do participar, mas não pretendo de forma alguma limitar a participação ao voto).”¹⁶

É por meio dessa socialização democratizante dos processos decisórios públicos e privados que se pode responder, constitucionalmente, à segunda questão sobre o poder popular obreiro.

Como faz esse povo que trabalha para exercer o poder?

Por “meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (segunda parte do parágrafo único do art. 1º da CRFB/88). Portanto, quanto aos representantes do poder do povo, a Constituição não os restringe mais aos mandatários do Executivo e do Legislativo. Os termos da própria Constituição expandiram a Democracia para além do espaço e do poder que o Liberalismo considerava estatais, políticos e públicos, expandindo também o conceito de representantes do povo.

É assim que se reconhecem, na Constituição, as organizações sindicais obreiras: não como uma entre outras associações civis, mas como as representantes da vontade popular exercida em grande parte pela classe trabalhadora.

Se as organizações sindicais fossem mais uma entre outras associações civis, bastar-lhes-ia o fundamento constitucional do art. 5º, XVII, da CRFB/88. No entanto, a Constituição reconhece as organizações obreiras no art. 8º, conferindo-lhes uma representação bem diferente daquela normalmente concedida às associações.

A livre associação civil – por mais que tenha fins não econômicos (art. 53 do CC), tutelados pelo Direito em detrimento da livre disposição privada de seus bens (art. 61, *caput* e § 2º, do CC) e por mais que seja constitucionalmente chamada ao desempenho de funções fundamentais à coletividade (como as previstas aos arts. 5º, LXX, *b*, e 74, § 2º, da CRFB/88) – não goza de legitimidade representativa para além da autorização expressa e individual de cada um dos seus associados (art. 5º, XXI, da CRFB/88).

A mesma lógica contratual individualista não pesa sobre os sindicatos, que representam sempre a totalidade da categoria profissional (art. 8º, II e III, da CRFB/88). Assim, toda pessoa que se efetiva em uma profissão compõe um contrato real de trabalho, ao mesmo tempo em que ingressa na categoria profissional representada pela respectiva organização sindical. Nesse ponto, foi constitucionalizado o Princípio da Imperatividade das Normas Trabalhistas¹⁷

16 BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 68.

17 DELGADO, Mauricio Godinho, *op. cit.*, p. 236.

e a noção de ordem pública social (*ordre public social*)¹⁸. Por isso, o trabalho é a base da Ordem Social e Econômica, que deve beneficiar e valorizar os trabalhadores, a fim de alcançar bem-estar e justiça social (arts. 3º e 7º, *caput*, c/c os arts. 170, *caput*, 186, III e IV, e 193 da CRFB/88; art. I, c, da Declaração da Filadélfia).

Verdade que os sindicatos e demais organizações sindicais não são os únicos veículos para expressar a vontade da classe trabalhadora. Mandatários do Executivo e do Legislativo nos diversos entes federativos também devem sê-lo, assim como uma comissão eleita pelos trabalhadores no seio da empresa.

Verdade também que a classe trabalhadora pode exercer diretamente sua vontade na greve (art. 9º da CRFB/88), além de sua participação ser exigida em diversos espaços de deliberação¹⁹. Ainda assim, as organizações sindicais gozam de primazia como veículos da participação popular obreira. Não à toa, a Constituição chama tais organizações ao desempenho de funções essenciais à Democracia, algumas delas exclusivamente reservadas à representação sindical.

Funções divididas em dois grandes grupos fundamentais: um correspondente ao Diálogo Social Democrático e outro correspondente a funções sindicais de assistência.

No grupo correspondente ao Diálogo Social Democrático, encontra-se a negociação coletiva resultante em convenções e acordos coletivos, com tomadores públicos ou privados de trabalho humano, sempre em benefício dos trabalhadores (art. 7º, *caput* e XXVI, c/c o art. 8º, VI, da CRFB/88).

Incluem-se também nesse grupo as negociações, deliberações e petições por meio das quais as organizações sindicais interagem com o Estado, com tomadores de trabalho humano e com diversos outros atores sociais, seja para o aprimoramento das condições sociais de trabalho, empregatício ou não, seja para o aprimoramento das condições sociais mais gerais da população, ainda que não estritamente trabalhistas. É o caso dos arts. 9º, 10, 194, VII, 198, III, e 202, § 6º, da CRFB/88 e de outras mais que conferem expressamente às organizações sindicais importantes funções ou que as incluem implícita e teleologicamente ao mencionarem a participação da comunidade e a participação

18 SUPIOT, Alain. *Critique du droit du travail*. 2. ed. Paris: PUF, 2011. p. 30.

19 Art. 10, que exige a participação obreira em órgãos públicos para que, só assim, possa-se discutir e deliberar (decidir) sobre seus interesses profissionais e previdenciários; art. 194, VII, sobre a participação dos trabalhadores na administração e gestão da Seguridade Social; art. 198, III, cuja participação da comunidade implica a participação dos trabalhadores, como consta da organização do SUS (art. 6º, § 3º, II, III e VI, da Lei nº 8.080/90); § 6º do art. 202, que prevê a participação dos trabalhadores nas entidades de previdência complementar.

DOCTRINA

de associações (arts. 5º, XXVIII, *b*, e LXX, *b*, 29, XII, 74, § 2º, 204, II, 216, § 1º, da CRFB/88, e art. 64 do ADCT).

Vê-se como a Constituição deu ao Diálogo Social Democrático com participação obreira um escopo amplíssimo. Não se resume à tradicional negociação coletiva entre empregados e empregadores (art. 611 da CLT), pois reconhece convenções e acordos coletivos como direito dos trabalhadores em geral; inclui a fiscalização sobre o aproveitamento econômico das obras coletivas; prevê peticionamentos ao Estado via mandados de segurança e denúncias ao Tribunal de Contas; prevê a participação das organizações sindicais no planejamento municipal, capazes que são de veicular o interesse local (art. 30, I, da CRFB/88) dos que vivem e/ou trabalham nos Municípios; conta com as organizações sindicais para a popularização do texto constitucional. Até a EC nº 24/99, o Diálogo Social Democrático também incluía participação obreira via representantes sindicais na prestação da jurisdição trabalhista.

O segundo grupo de funções sindicais refere-se a prestações assistenciais às categorias profissionais representadas. O art. 8º, III, combina-se com o art. 5º, LXXIV, para incumbir aos sindicatos da assistência jurídica, individual e coletiva, judicial ou administrativa, dos trabalhadores que integram a categoria profissional. Historicamente, são as organizações sindicais que atuam nessa seara e não a Defensoria Pública da União.

As prestações de saúde às categorias profissionais pela respectiva organização sindical devem ser extraídas do art. 199, *caput* e §§ 1º e 2º, da CRFB/88, assim como as ações de assistência social desenvolvidas pela organização sindical são verificadas do art. 204, I, última parte, da CRFB/88, valendo o mesmo para eventuais prestações educacionais e culturais fornecidas pelas organizações sindicais às categorias profissionais que representem (arts. 213 e 216-A, § 1º, IV, da CRFB/88).

Importante ainda uma última observação. Acima tratamos apenas das organizações sindicais e da vontade popular obreiras, mesmo quando mencionamos normas constitucionais referentes a representações sindicais e participações diretas obreiras e patronais, como os arts. 5º, LXX, *b*, 8º, II, e 194, parágrafo único, VII, da CRFB/88.

Não poderíamos fazer diferente, porque a Constituição confere importância limitada a categorias econômicas e suas organizações sindicais.

Elas aparecem no texto constitucional, sobretudo quando se trata do tradicional Diálogo Social Democrático, entre empregados e empregadores sobre

questões trabalhistas e entre trabalhadores, empregadores e Estado sobre questões previdenciárias: arts. 8º, II e VI, e 194, parágrafo único, VII, da CRFB/88.

No seu todo, a Constituição mostra-se muito mais atenta à classe trabalhadora e às suas organizações sindicais. Apenas aos trabalhadores reconhece-se constitucionalmente a greve (art. 9º). O locaute patronal é contrário à função social da propriedade (art. 5º, XXIII) e configura abuso do poder econômico (art. 173, § 4º), pelo que sua proscrição pela CLT (art. 722) justifica-se constitucionalmente.

Ciente da importância para a Democracia das funções sindicais obreiras, a Constituição preocupa-se em não dificultar o seu custeio, pelo que imuniza contra impostos seus patrimônios, rendas e serviços (art. 150, VI, c). Contudo, não confere igual tratamento às entidades sindicais patronais.

3 – Custeio das funções sindicais

Diante do modo como a Constituição estruturou a Democracia brasileira, é incontestável que a participação popular obreira foi materializada nas funções sindicais de amplo Diálogo Social Democrático e de assistência. Assim, o financiamento das organizações sindicais obreiras ganha relevância para além das paragens trabalhistas, tornando-se um interesse difuso, de toda a sociedade.

Não é à toa que a Constituição não confia o custeio sindical apenas àqueles trabalhadores que tomem a iniciativa da associação profissional. Em uma economia de baixos salários e alto desemprego, em uma sociedade historicamente marcada pelo mandonismo público e privado e por uma desigualdade gritante e persistente na distribuição das riquezas e da renda, seria ilusório contar apenas com a livre iniciativa de alguns trabalhadores para o custeio das funções sindicais tão necessárias à Democracia. Por isso que, ao lado das mensalidades implícitas à formação e ao desenvolvimento das associações civis em geral, dentre elas as organizações sindicais, a Constituição também prevê expressamente o custeio sindical via contribuições (art. 8º, IV). Estas são a contribuição confederativa, eventualmente fixada pela assembleia geral para o custeio do sistema confederativo, e mais outra contribuição prevista em lei.

Atenção ao termo constitucionalmente empregado: “contribuição”. Relaciona-se, assim, ao Direito Tributário, para o qual as contribuições são espécies de tributos vinculados a contraprestações. Parece-nos, então, ter sido essa a noção retida pela Constituição: a de haver uma relação estreita, um vínculo, entre as contribuições e as funções sindicais realmente desempenhadas em benefício das categorias e de toda a população. O próprio texto do inciso

IV do art. 8º da CRFB/88 condiciona a contribuição confederativa à efetiva participação num sistema sindical confederativo. Tal dispositivo ainda prevê que a fixação de uma contribuição cabe à assembleia geral.

É nesse ponto que a missão constitucional conferida às organizações sindicais encontra o custeio que a tornará possível.

Como a Constituição, a CLT prevê às organizações sindicais uma série de funções, financiando essa missão sindical por meio de uma contribuição fixada e aplicada pela assembleia geral nos termos da lei (arts. 524, c, 592 e 593 da CLT). Assim, os serviços prestados pelos sindicatos em benefício de toda a categoria e a contribuição sindical que os financia foram recepcionados²⁰, densificando o caráter Social das normas constitucionais de organização não só do Estado, mas de toda a vida em sociedade. Assim, CLT e Constituição juntas, no concernente a funções e contribuições sindicais, implementam o Direito Social.

O Direito do Trabalho é germe dessa leitura social do Direito. Sem a pretensão de esgotar o assunto a respeito de seu surgimento embebido em lutas sociais, esse texto assume que, conforme lição de Héctor-Hugo Barbagelata, o Direito do Trabalho decorre de “uma nova atitude diante das realidades do mundo do trabalho”, bem como de “uma mudança na forma de conceber a igualdade das pessoas”, nos marcos do capitalismo²¹.

A consolidação de uma teoria a respeito do caráter social do Direito somente se deu após as experiências do constitucionalismo social, entre as quais sempre são lembradas a Constituição do México de 1917 e a da Alemanha de 1919 (conhecida como de Weimar), e o Tratado de Versalhes de 1919, no âmbito do qual criada a OIT.

Marcus Orione Gonçalves Correia e Jorge Luiz Souto Maior indicam que a diferença fundamental do novo paradigma está na solidariedade social, que deixa o campo da moral e passa a integrar a ordem jurídica²².

O viés coletivo e social do Direito do Trabalho exige o Diálogo Social entre trabalho, capital e Estado e investe na democracia sindical no seio das

20 RE 180.745, Rel. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 24.03.98, DJ 08.05.98 pp-00014, ement. vol-01909-04, p. 712.

21 BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *O particularismo do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1996. p. 20. O convencimento “de que os códigos civis não continham uma reposta adequada às questões levantadas pelo trabalho humano e pelas relações que gerava já vinha se processando desde o final do século passado [XIX] e, sob o amparo de inovações legislativas, pouco ou nada ortodoxas, encorajou esforços com vista à construção de uma doutrina jurídica substitutiva da tradicional” (*Ibid.*, p. 14).

22 CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; MAIOR, Jorge Luiz Souto. O que é direito social?. In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). *Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. v. 1. p. 22-23.

categorias profissionais e econômicas. É um movimento de socialização do Direito, e não de abandono da questão social à vontade individual formalmente livre. É com base nesse paradigma, legitimado pela própria Constituição, que se deve proceder à interpretação das fontes de custeio das funções sindicais.

Daí a relevância do perigo alertado por Jorge Luiz Souto Maior sobre os equívocos na diferenciação entre Direito Individual do Trabalho e do Direito Coletivo do Trabalho:

“Essa divisão, no entanto, não pode subsistir, pois que se baseia em dois equívocos: primeiro, de que existe um direito ‘individual’ do trabalho, expressão pela qual se faz supor que a regulação se dê na ótica do exclusivo interesse do indivíduo, e, segundo, de que nas relações sindicais não se inseririam os mesmos princípios jurídicos trabalhistas, fazendo-se supor que em virtude da alteração dos sujeitos estaria aberto o campo para a incidência dos preceitos liberais clássicos, sobretudo o contrato, a partir da autonomia coletiva.”²³

Assim, como a Constituição faz do sindicato o representante da categoria (art. 8º, III), incumbindo-lhe de funções sindicais que, no concernente às categorias profissionais, constituem o próprio exercício da vontade democrática pelos trabalhadores, natural que o custeio dessa missão constitucional sindical conte com um regime coletivo e socializante.

É sob essa perspectiva que interpretamos a Lei nº 13.467/2017. Esta apenas aboliu a obrigatoriedade da contribuição sindical. Os termos em que foram alterados os arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, somente fizeram incluir a exigência de autorização dos trabalhadores contribuintes – sempre no plural. Não há sequer uma menção destinada específica e expressamente à regulação de como deve ocorrer tal autorização pelos integrantes de uma categoria.

Tal lacuna é adequadamente integrada pela lógica constitucional coletiva e socializante. Assim, cabe à assembleia geral da categoria, órgão máximo de deliberação obreira, fixar contribuição e funções sindicais. Havendo, para tanto, necessidade ampla divulgação convocatória, a fim de que todos os integrantes da categoria possam participar, independentemente de filiação. É o que decorre do art. 8º, III e IV, da CRFB/88, e dos arts. 513, *a e e*, 524, *c*, 592, § 1º, e 605 da CLT.

Não à toa, a Lei nº 13.467/2017 deixou intactos elementos característicos da contribuição sindical que reforçam seu caráter eminentemente coletivo,

23 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso do direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho*. Parte I. São Paulo: LTr, 2011. v. 1. p. 684.

já decorrente diretamente da própria Constituição e das funções socialmente importantes custeadas pela verba.

Em essência, permaneceram previsões legais sobre: os sujeitos ativos e passivos da contribuição (arts. 578 e 602); o *quantum* devido (art. 580); o tempo e modo para seu recolhimento (arts. 582, 583, 586, 587); o rateio da arrecadação em benefício das entidades sindicais e do Estado (arts. 589/591); as funções sindicais nas quais deve ser aplicada (art. 592), conservada alguma margem de Democracia Sindical (art. 592, *caput* e §§ 1º/3º), sobretudo quanto às entidades de grau superior e Centrais Sindicais (art. 593); o dever de transparência e gestão democrática da verba no seio das entidades sindicais (arts. 524, *b e c*, 548, *a*, 549, 550, 551 e 605).

Inclusive, diante desse paradigma, cabe às entidades sindicais aproximarem-se dos integrantes da categoria ainda não filiados (que também representam). A participação potencial destes legitima ainda mais a contribuição sindical e as funções por elas financiadas. Caso a participação e o voto em assembleia geral não sejam previstos no estatuto da entidade, esta passa a ter o dever de fazê-lo.

Não se trata, por outro lado, de uma completa novidade, já que o art. 605 da CLT sempre exigiu a divulgação editalícia para a cobrança da contribuição sindical²⁴.

A compreensão de que a autorização expressa agora necessária à contribuição sindical é coletiva e, assim, em assembleia geral dos interessados, filiados ou não ao sindicato, já tinha sido alcançada pelos Magistrados e Procuradores do Trabalho. Consta do Enunciado nº 38 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Anamatra²⁵ e das notas técnicas do MPT a respeito da matéria²⁶.

24 *Vide*, a propósito: RR-11357-67.2018.5.18.0018, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 13.09.2019; AIRR-1115-30.2011.5.02.0086, 7ª Turma, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 01.04.2016.

25 “CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. I – É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização. II – A decisão da Assembleia Geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho.”

26 Notas técnicas de ns. 1, de 27 de abril de 2018, 2, de 23 de outubro de 2018, e 3, de 14 de maio de 2019. Disponíveis em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-03/@/@display-file/arquivo_pdf; https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/outros/nota-tecnica-conalis-1/@/@display-file/arquivo_pdf; e https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-conalis/@/@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 2 jul. 2020.

A MP nº 873/2019, sem respaldo em Diálogo Social, buscou contrastar tal entendimento e avançar um contrário à socialização constitucionalmente prevista para o tema. Intentou prever textualmente a necessidade de autorização expressa e individual dos integrantes da categoria, referindo-se a eles sempre no singular. Em seu esforço individualizante, proscrescia, inclusive, qualquer autorização tácita ou presumida a partir da ausência de oposição do contribuinte. O diploma não foi ratificado pelo Congresso Nacional, que, assim, objetivamente, acabou por preferir o regime socializante que a Constituição necessariamente imprime à Lei nº 13.467/2017, e faz originar a contribuição sindical da assembleia.

Todo o exposto acima invalida, perante a Constituição e a CLT, qualquer ilação sobre ser necessária autorização expressa e individual de cada um dos integrantes da categoria para que se fixe contribuição sindical. Interpretações desse tipo revelam uma persistência recalcada da concepção liberal do Direito, a despeito da força normativa constitucional.

O Direito Liberal pretendia regular todas as interações sociais apenas como interações entre indivíduos ensimesmados, que, contratualmente, dispunham de seus direitos segundo seus interesses meramente individuais. Daí a ênfase dessa ideologia jurídica sobre a liberdade formal e o consentimento individual, bastantes à fundamentação de todo e qualquer contrato – desde os mais simples contratos de compra e venda, até o mais fundamental “Contrato Social”.

Emergido das Revoluções Burguesas, o Direito Liberal é concebido à imagem e semelhança das trocas mercantis²⁷. É com base nessa concepção liberal de Direito que se assume plausível igualar as organizações sindicais a qualquer outra associação de indivíduos formalmente livres e entregar as funções sindicais e seu financiamento apenas à vontade individual, a despeito do notório caráter coletivo da matéria²⁸.

27 A pessoa e a sua força de trabalho não escapam do fetichismo, que faz com a relação social entre os homens assumam “a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas” (MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro primeiro. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985. t. 1. v. 1. p. 71). “O fetichismo da mercadoria é completado pelo fetichismo jurídico”, afinal “as relações entre os homens no processo de produção” se manifestam tanto como relações entre mercadorias quanto de vontades de elementos autônomos, os sujeitos de direito” (PASUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989. p. 85-86). Assim, “o direito fetichiza a forma mercadoria por meio da forma sujeito de direito, atribuindo aos sujeitos de direito as características da forma mercadoria como se fossem a eles inerentes, naturais” (BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2014. p. 167-168).

28 “O sindicato não é uma entidade cuja existência se explica na lógica de uma pessoa jurídica. O sindicato é, essencialmente, a explicitação jurídica da atuação coletiva dos trabalhadores, cuja individualidade cede espaço para dar lugar à força coletiva, essencial para o antagonismo de classe.” SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *A liberdade dos sindicatos de fixarem suas fontes de custeio*. 2020. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaiior.com/blog/a-liberdade-dos-sindicatos-de-fixarem-suas-fontes-de-custeio>. Acesso em: 2 jul. 2020.

DOCTRINA

É o contrário da *ratio* constante do voto condutor na ADI 5.794: “os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da CRFB/88), a contribuição assistencial (art. 513, alínea *e*, da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva”. Dele extrai-se que as contribuições dependem sempre de uma decisão coletiva: seja em assembleia da categoria, seja em negociações coletivas.

Disso também se conclui haver funções sindicais cujo desempenho independe de qualquer acerto entre categorias. Por exemplo, a já mencionada prestação de assistência jurídica, o posicionamento sindical no foro competente para a deliberação sobre modificações em uma NR (art. 592, § 1º, da CLT c/c os arts. 10 e 11 do Decreto nº 9.944/2019, densificadores dos arts. 10 da CRFB/88 e 4º, § 1º, da Convenção nº 155 da OIT), a atuação assistencial sindical em saúde e educação da categoria.

Por outro lado, há funções sindicais cujo desempenho é impossível sem uma negociação coletiva. Essas são especificamente previstas nos arts. 7º, XXVI, da CRFB/88 e 513, *b*, da CLT, não constando das funções que o art. 592 da CLT financia por meio da contribuição sindical fixada em assembleia geral.

Assim, as funções sindicais negociais são materializadas em acordos e convenções coletivos, que as financiam via contribuição negocial prevista ao art. 513, *e*, da CLT. Uma quarta fonte de renda para o desempenho das atividades sindicais, ao lado das mensalidades, da contribuição confederativa e da contribuição sindical.

Por isso defendemos para todo o custeio sindical via contribuições uma única lógica coletiva socializante. Toda a categoria interessada é chamada à fixação e ao pagamento, já que toda a categoria é beneficiária das funções sindicais por elas financiadas.

Para a contribuição negocial, prevista em convenções e acordos coletivos, a primazia da decisão assemblear ainda decorre do caráter normativo desses instrumentos (arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da CRFB/88, e art. 611 da CLT). O próprio Comitê de Liberdade Sindical da OIT admite a cobrança de valores daqueles empregados que se beneficiam das disposições de negociação coletiva, mesmo não sendo filiados (§§ 321-330)²⁹.

29 OIT. *Liberdade sindical*: recopilação de decisões do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT – Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 1997.

DOCTRINA

Adotar, pois, um viés individualista quanto a questão, faria cair por terra a possibilidade de a negociação coletiva fixar normas para a categoria, conforme a crítica de Jorge Luiz Souto Maior³⁰.

Assim, superado o entendimento fixado no ARE 1.018.459 (Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23.02.2017, processo eletrônico, repercussão geral – mérito, *DJe-046*, divulg. 09.03.2017, public. 10.03.2017) e na jurisprudência consolidada no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Não só refletem um panorama normativo e social anterior ao imposto pela Lei nº 13.467, como descuidam do caráter coletivo socializante exigido pela Constituição à matéria.

Pelos mesmos motivos, as decisões do STF impondo a necessidade de prévia concordância individual de cada empregado para qualquer fonte de custeio sindical recebem nossa crítica³¹.

Por fim, deve-se ter em mente a hipossuficiência do empregado perante o poder patronal. Tal vulnerabilidade reforça a necessidade da coletivização das decisões sobre o custeio sindical. Isso, porque a apreensão individualista do tema dá margem a condutas antissindicais patronais, em violação aos arts. 8º, *caput*, da CRFB/88 e 1º da Convenção nº 98 da OIT. É para o que se atenta a parte III do aludido Enunciado nº 38 do da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Anamatra³².

As proposições ora defendidas não violam a liberdade sindical individual; porque, de um lado, a autorização coletiva expressa em assembleia geral nutre-se da liberdade sindical individual de participação, enquanto de outro, enriquece-a da capacidade de autorregulação das condições sociais de trabalho e de vida da categoria. Liberdade sindical individual e coletiva complementam-se.

Mesmo quando circunstancialmente contrastantes, reconhecemos haver possibilidades de exercício legítimo da liberdade individual sindical. Notada-

30 “Fosse possível ao Judiciário, sob o argumento de proteger o interesse individual do trabalhador, negar vigência aos termos de uma cláusula coletiva aprovada em assembleia, lhe seria permitido (em verdade, estaria obrigado) a agir do mesmo modo com relação a outras normas coletivas que fixam obrigações para os trabalhadores ou que reduzem o potencial econômico de seus direitos. Dito de forma mais clara, tais normas só seriam aplicadas com a concordância individual expressa do trabalhador.” (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *A liberdade dos sindicatos de fixarem suas fontes de custeio*. 2020. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-liberdade-dos-sindicatos-de-fixarem-suas-fontes-de-custeio>. Acesso em: 2 jul. 2020)

31 Rcl. 34.889 AgR, Relª Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 22.05.2020, processo eletrônico, *DJe-130*, divulg. 26.05.2020, public. 27.05.2020; Rcl. 36.933, Rel. Ricardo Lewandowski, *DJe-81*, divulg. 01.04.2020.

32 “III – O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o *caput* do art. 8º da Constituição Federal e com o art. 1º da Convenção nº 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais.”

mente por meio da fiscalização de todo e qualquer integrante da categoria sobre seus representantes.

Assim, garante-se oposição individual às contribuições sindicais sob a alegação de que não estariam sendo aplicadas em alguma das funções constantes do art. 592 ou previstas nos moldes do § 1º do referido artigo ou do art. 593, todos da CLT, ou igualmente sob a alegação de que os serviços financiados por elas têm sido negados injustamente a algum dos integrantes da categoria.

Não será necessário que as assembleias gerais prevejam tal direito de oposição individual, tendo em vista as previsões específicas sobre aprovação das contas sindicais (arts. 524, 548 e 549 da CLT), sem prejuízo do questionamento via Poder Judicial na hipótese de resistência do ente sindical (arts. 5º, XXXV, e 114, III, da CRFB/88).

Assim, a oposição de um indivíduo, ou mesmo de uma minoria, no seio da categoria é legítima apenas se fundamentada. E não implica, por si só, um direito à não contribuição pelo opositor, que até decisão em contrário, continua vinculado pelas normas democraticamente elaboradas pela categoria (arts. 5º, II, da CRFB/88 e 3º da LINDB).

4 – Conclusão

A Constituição conferiu à classe trabalhadora e às suas organizações sindicais relevante papel social em nossa Democracia. Em razão disso, igualmente importantes as contribuições sindical e negocial financiadoras das funções sindicais.

A Lei nº 13.467/2017, ao exigir autorização prévia e expressa para que se exija a contribuição sindical, refere-se sempre à pluralidade de trabalhadores. Deixa para que toda a teleologia e a sistemática constitucional socializante adentre o regime da contribuição sindical para fazer desta uma decisão coletiva da assembleia geral da categoria. A mesma dinâmica ocorre com a contribuição negocial. Tudo isso se justifica pelo fato de toda a categoria ser beneficiada pelas funções sindicais que tais contribuições financiam, o Diálogo Social Democrático e as prestações assistenciais.

Tamanha importância conferida às organizações sindicais e às decisões assembleares não exclui por completo a possibilidade de oposição individual pelos integrantes da categoria às contribuições previstas. Todavia, tais oposições individuais devem ser sempre fundamentadas perante as entidades sindicais e as assembleias gerais que eventualmente as decidam ou perante o Judiciário.

5 – Referências bibliográficas

- ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.
- BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *O particularismo do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1996.
- BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2014.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6.787*. Comissão Especial. Relator Deputado Rogério Marinho. Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=PRL+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016. Acesso em: 1º jul. 2020.
- BRASIL. *Nota técnica nº 1, de 27 de abril de 2018*. Brasília: 2018. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-conalis/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 2 jul. 2020.
- BRASIL. *Nota técnica nº 2, de 23 de outubro de 2018*. Brasília: 2018. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/outros/nota-tecnica-conalis-1/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 2 jul. 2020.
- BRASIL. *Nota técnica nº 3, de 14 de maio de 2019*. Brasília: 2019. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-03/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 2 jul. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.794. Rel. Edson Fachin, Rel. p/ o Acórdão Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 29.06.2018, processo eletrônico, *DJe-083*, divulg. 22.04.2019, public. 23.04.2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.018.459. Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23.02.2017, processo eletrônico, repercussão geral – mérito, *DJe-046*, divulg. 09.03.2017, public. 10.03.2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 34.889 AgR, Relª Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 22.05.2020, processo eletrônico, *DJe-130*, divulg. 26.05.2020, public. 27.05.2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 36.933, Rel. Ricardo Lewandowski, *DJe n. 81*, divulg. 01.04.2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 180.745, Rel. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 24.03.98, *DJ* 08.05.98, pp-00014, ement. vol-01909-04, p. 712.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-1115-30.2011.5.02.0086, 7ª Turma, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, *DEJT* 01.04.2016.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-11357-67.2018.5.18.0018, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, *DEJT* 13.09.2019.
- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; MAIOR, Jorge Luiz Souto. O que é direito social?. In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). *Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. v. 1.

DOCTRINA

- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- FERRARI, Hamilton. Imposto sindical cai 96% em 2 anos, de R\$ 3,64 bilhões para R\$ 128,3 milhões. *Poder 360*, 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/imposto-sindical-cai-96-em-2-anos-de-r-364-bilhoes-para-r-128-milhoes>. Acesso em: 1º jul. 2020.
- FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da reforma trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. In: KREIN, José Dari *et al.* (Org.). *Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidades*. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.
- FIPE. *Salariômetro: balanço 2019*. São Paulo, 2020. Disponível em: http://salariometro.fipe.org.br/assets/boletins/pdfs/boletim_2020_01.pdf. Acesso em: 1º jul. 2020.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 41. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.
- FRIOT, Bernard. *Émanciper le travail*. Paris: La Dispute, 2014.
- GALVÃO, Andréia. Reforma trabalhista: efeitos e perspectivas para os sindicatos. In: KREIN, José Dari *et al.* (Org.). *Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidades*. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.
- GARCIA, Diego. Brasil perde 1,5 milhão de sindicalizados após reforma trabalhista. *Folha de São Paulo*, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/12/brasil-perde-15-milhao-de-sindicalizados-apos-reforma-trabalhista.shtml>. Acesso em: 2 jul. 2020.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro primeiro. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985. t. 1. v. 1.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- OIT. *Liberdade sindical: recopilação de decisões do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT – Organização Internacional do Trabalho*. Brasília: OIT, 1997.
- PASUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.
- PINHO, Márcio. Contribuição sindical cai 95% dois anos após reforma trabalhista. *R7*, 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/contribuicao-sindical-cai-95-dois-anos-apos-reforma-trabalhista-24072019>. Acesso em: 2 jul. 2020.
- POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens da nossa época*. 7. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *A liberdade dos sindicatos de fixarem suas fontes de custeio*. 2020. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaiior.com/blog/a-liberdade-dos-sindicatos-de-fixarem-suas-fontes-de-custeio>. Acesso em: 2 jul. 2020.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso do direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho*. Parte I. São Paulo: LTr, 2011. v. 1.
- SOUZANETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- SUPIOT, Alain. *Critique du droit du travail*. 2. ed. Paris: PUF, 2011.

Recebido em: 18/08/2020

Aprovado em: 31/08/2020